

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº : 942/91 e Apenso Proc DRE - Jaú N. 213/91  
INTERESSADA : Adriana Renata Dias  
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - 1ª série  
do Ciclo Básico - EEPG "Prefeito Modesto  
Masson" - Bariri.  
RELATORA : Conselheira: Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 1906/91 CEEPG Aprovado em: 18/12/91

Conselho Pleno

**1 - HISTÓRICO**

A direção da EEPG "Prefeito Modesto Masson", de Bariri, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de Adriana Renata Dias, efetuada em 1988, sem a idade legal permitida.

A aluna nasceu em 23/06/82; em 1987 cursou a Pré-escola e, em 1988, foi matriculada na 1ª série do primeiro grau.

Cursou as duas fases do Ciclo Básico sob a regência da mesma professora, não apresentando qualquer problema de aproveitamento ou de assiduidade.

Em 1990, cursou a terceira série ao primeiro grau e novamente promovida para a quarta série, que cursa, neste ano letivo de 1991.

## 2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula de Adriana Renata Dias, efetuada irregularmente aos 5 anos de idade, em 1988, na primeira série do ciclo básico por falha da direção da EEPG "Prefeito Modesto Masson", em virtude da inobservância do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Del. CEE Nº 13/84 que estabeleceu o seguinte:

"Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino, instruídos com parecer Favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

O pedido de convalidação é extemporâneo e veio ter a este Colegiado, dando cumprimento ao art. 6º daquela deliberação.

Em que pese a falha administrativa, a aluna cursou as séries seguintes com bom aproveitamento, apesar da pouca idade e a ela não cabe culpa do ocorrido. Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem à revalidação do disposto em determinações legais e as Delegacias de Ensino que não verificam em tempo hábil as matrículas iniciais.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto:

1 - Convalida-se em caráter excepcional, a matrícula de Adriana Renata Dias, na 1ª série do 1º Grau na EEFG "Prefeito Modesto Masson" de Bariri - SP, D.E. de Jaú, DRE de Bauru, em 1988 ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

2 - Adverte se a Escola pela irregularidade praticada.

3 - É fundamental que a D. E. de Jaú, cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda a devida orientação às escolas

São Paulo, 04 de novembro de 1991.

Conselheira: Melânia Dalla Torre  
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros:  
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto,  
João Cardoso Palma, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa  
e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente